

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Acolho o bem lançado relatório do e. Ministro Gilmar Mendes, relator do presente feito.

No mérito, entretanto, peço vênia, para divergir.

A questão em discussão na presente ação direta de inconstitucionalidade diz com a definição do âmbito semântico da expressão ?ações oriundas da relação de trabalho?, contida no artigo 114, I, da Constituição da República de 1988.

O pedido formulado pela Procuradoria-Geral da República, no ano de 2006, quando do ajuizamento da presente ação, foi de declaração de inconstitucionalidade formal da Emenda Constitucional n. 45/2004, no particular, por vício no processo legislativo de sua aprovação; bem como, de declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto do artigo 114, I, da CRFB, afirmando-se a incompetência da Justiça do trabalho para processar e julgar ações criminais, ainda que referentes a fatos ocorridos no contexto das relações de trabalho.

1. Inconstitucionalidade formal

No que diz respeito à inconstitucionalidade formal, acompanho o Ministro Relator, consignando compreensão já haurida quando do julgamento da ADI 3.395, que impugnava, por outras razões e fundamentos, a mesma norma:

A PEC n.º 96/92 foi aprovada em dois turnos pela Câmara dos Deputados, constando do art. 115 da Constituição a redação ora impugnada do art. 114, I.

Chegando ao Senado em 02/08/2000, assumiu o nº 29/2000, passando por diversas comissões até que, em 07/05/2004, foi apresentado o Parecer n.º 451/2004, relatado pelo Senador José Jorge (Publicado no DSF de 08 de maio de 2004, p. 12781-12912,
<https://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?codDiario=822&paginaDireta=1>

a=12781#diario), propondo um texto que seria encaminhado à promulgação e outro que deveria ser devolvido à Câmara. Daquele, constou o seguinte:

?Nos incisos I e II fazermos alterações para adequar a prescrição à jurisprudência do STF (CC 7134, de 12.06.2003, entre outras). Pela mesma razão, elaboramos alteração ao §4º, que passa a §3º no substitutivo. Procedemos, também, alterações na enumeração dos incisos e transformação de parágrafos naqueles dispositivos.? (Publicado no DSF de 08 de maio de 2004, p. 12847)

Após essas retificações, a Emenda n.º 240-CCJ, texto destinado à promulgação, foi assim redigida:

?Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I ? as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exceto os servidores ocupantes de cargos criados por lei, de provimento efetivo ou em comissão, incluídas as autarquias e fundações públicas dos referidos entes da federação;? (DSF, 8 de maio de 2004, p. 12884)

Foram ambos os projetos aprovados em primeiro turno no dia 07 de julho de 2004.

Em seguida, as duas propostas foram analisadas nos Pareceres n.º 1.747, destinado à promulgação, e nº 1.748/2004, destinado à Câmara, sendo aprovados em segundo turno em 17 de novembro de 2004.

No entanto, quando da promulgação, a Mesa da Câmara não acatou o texto, o que ensejou a necessidade de republicação nos seguintes termos:

?A Presidência comunica ao Plenário que, em virtude de entendimentos com a Câmara dos Deputados, por intermédio de seu Presidente, Deputado João Paulo Cunha, foram procedidos ajustes nos Pareceres nºs 1.747 e 1.748, de 2004, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que ofereceram os textos à promulgação e à Câmara dos Deputados, respectivamente, da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, referente à Reforma do Poder Judiciário.

Os referidos ajustes, respeitando-se rigorosamente o decidido em votação pelo Plenário do Senado Federal, consistiram no remanejamento dos seguintes dispositivos do Parecer nº 1.747, de 2004, que trata das matérias à promulgação, para o Parecer nº 1.748, de 2004, que trata das matérias que vão ao exame da Câmara dos Deputados:

(...)

? inciso I do art. 114, especificamente a expressão ?... exceto os servidores ocupantes de cargos criados por lei, de provimento efetivo ou em comissão, incluídas as autarquias e fundações públicas dos referidos entes da Federação?; (DSF de 9 de dezembro de 2004, p. 41569, <https://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?codDiario=1211&paginaDir=ta=41569#diario>, grifei)

Enfim, entendeu o Senado que o texto promulgado (regra geral) foi devidamente submetido à dupla votação (ainda que, nesta, constasse a exceção). Essa correção é decisão interna corporis sobre a qual não cabe ao Judiciário imiscuir-se. Não há, pois, inconstitucionalidade formal, conforme já decidido em outras ocasiões:

(?)

(ADI 3.395, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Plenário, voto do Ministro Edson Fachin, DJe 22.04.2020)

Não há, pois, conforme reiterada jurisprudência firmada nesta Suprema Corte, inconstitucionalidade formal a ser declarada.

2. Inconstitucionalidade material

A divergência, pois, anuncia-se em relação ao pedido de inconstitucionalidade material, que assim foi formulado:

(?)

b) em caso de assim não entender possível, declarar-se a sua inconstitucionalidade sem redução de texto, conferindo interpretação

conforme à Constituição que afaste da Justiça do Trabalho a competência criminal;

(?)

A compreensão de que a Justiça do Trabalho não detém competência criminal, ainda que para os crimes oriundos da relação trabalhista, vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal, desde a concessão da medida cautelar, na presente ação direta de inconstitucionalidade, por decisão assim ementada:

EMENTA: COMPETÊNCIA CRIMINAL. Justiça do Trabalho. Ações penais. Processo e julgamento. Jurisdição penal genérica. Inexistência. Interpretação conforme dada ao art. 114, incs. I, IV e IX, da CF, acrescidos pela EC nº 45/2004. Ação direta de inconstitucionalidade. Liminar deferida com efeito ex tunc. O disposto no art. 114, incs. I, IV e IX, da Constituição da República, acrescidos pela Emenda Constitucional nº 45, não atribui à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ações penais.

Da interpretação que faço da norma constitucional, ora examinada, entendo que não se deve restringir o seu âmbito de proteção para excluir da competência da Justiça do Trabalho as ações criminais, desde que, por óbvio, sejam diretamente decorrentes da relação de trabalho.

O argumento da necessidade de previsão constitucional expressa e explícita acerca da competência criminal, para que esta seja reconhecida, não impõe que se excluam as competências, como a da Justiça do Trabalho, para os crimes que ocorram no âmbito das relações, inequivocamente, submetidas à sua jurisdição.

A norma constitucional deve ser interpretada de forma a cumprir, com a máxima eficácia possível, o conteúdo semântico mais amplo de sua prescrição, especialmente quando se está a interpretar regra de competência de uma Justiça Especializada que funciona, no Estado Democrático de Direito, como verdadeira garantia institucional dos direitos fundamentais sociais dos trabalhadores brasileiros.

O princípio do juiz ? e promotor ? natural (artigo 5º, XXXVII e LIII, CRFB), bem como o princípio do devido processo legal (artigo 5º, LV, CRFB) exigem esforço hermenêutico no sentido de compreender a competência da Justiça do Trabalho na abrangência que o legislador constituinte assim estabeleceu.

Ainda que tal dispositivo não tenha feito parte da redação originária do Texto Constitucional, a conhecida Reforma do Poder Judiciário, por meio da Emenda Constitucional n. 45/2004, trouxe-o para o seio da Constituição brasileira, de modo que, de onde vejo a controvérsia constitucional aqui instaurada, deve desembocar em solução que entregue a interpretação que mais prestigia a Constituição e o poder constituinte derivado, qual seja, aquela que reconhece competência criminal à Justiça Laboral.

A Justiça Especializada trabalhista é dotada de todos os adequados e necessários requisitos para exercer a competência constitucional que lhe atribuiu o legislador constituinte derivado, pois que, se os fatos que ensejam o reconhecimento da tipicidade penal são praticados no bojo da relação de trabalho, são o juiz do trabalho e tribunais laborais, bem como os ministérios públicos respectivos, as instituições mais preparadas para o processo e julgamento de tais fatos, ainda que no exercício de competência tipicamente criminal.

Aqui vale lembrar as lições da Professor Ada Pelegrini Grinover:

?A pacificação é o escopo magno da jurisdição e, por consequência, de todo o sistema processual (uma vez que todo ele pode ser definido como a disciplina jurídica da jurisdição e seu exercício). É um escopo social, uma vez que se relaciona com o resultado do exercício da jurisdição perante a sociedade e sobre a vida gregária dos seus membros e felicidade pessoal de cada um?. (CINTRA, A.C.A; GRINOVER, A.P.; DINAMARCO, C.R. Teoria Geral do Processo. São Paulo-SP. Editora Malheiros. 22ª Edição, 2006, p. 30).

Conforme tenho sustentado, a Justiça do Trabalho, no Brasil, cumpre a importância missão constitucional de garantir aos trabalhadores brasileiros a concretização de direitos fundamentais que foram expressamente a eles destinados pelo constituinte de 1988.

A dimensão criminal que decorre do máximo desrespeito às normas de conduta das relações sociais, que se perfazem em relações de trabalho, também deve ser submetida ao crivo da Justiça Especializada, especialmente naquelas situações em que o magistrado laboral, com sua competência plena, apresenta-se como o agente público dotado das melhores condições institucionais para avaliar tais condutas e estabelecer uma linha de política pública criminal adequada para a pacificação social nos ambientes laborais.

Por essas razões, pedindo vênia a todos aqueles que perfilham compreensão diversa, voto pela improcedência do pedido de interpretação conforme, mantendo a redação conferida ao artigo 114, I, da Constituição da República, na amplitude em que o legislador constituinte derivado o fez, por meio da Emenda Constitucional n. 45/2004, para reconhecer, em seu âmbito semântico, a competência criminal da Justiça do Trabalho.

É como voto.

"PLENÁRIO VIRTUAL - MINUTA DE VOTO - 06/05/2020 20:11:34"